



**Art. 3º** O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 243.....**

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.

**§ 3º** No caso de reincidência na conduta do § 1º, a pena será aumentada de um terço.” **(NR)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) informa que há 30 milhões de fumantes no Brasil, sendo que, **nos últimos 30 anos, o fumo provocou 1 milhão de óbitos e deve provocar, nos próximos 15 anos, mais de 7 milhões de mortes.** Segundo o INCA, o Sistema Único de Saúde **(SUS) gasta pelo menos de R\$ 19,15 milhões por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo.**

Essas despesas aumentam com o pagamento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de **mais de R\$ 18 milhões por ano com pensões e benefícios relacionados ao fumo passivo.**

O tabagismo passivo corresponde à exposição de pessoas não fumantes ao ar contaminado pela fumaça do cigarro. O cigarro em combustão libera mais de 4.000 substâncias químicas, capazes de irritar os olhos e as vias respiratórias. **A fumaça do cigarro também contém mais de 50 agentes capazes de provocar câncer em animais e no ser humano.** Foi demonstrado que o **tabagismo passivo pode causar** as mesmas doenças provocadas pelo tabagismo ativo, incluindo **câncer de pulmão e outras doenças respiratórias e cardiovasculares.**

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, por meio de seu art. 2º, proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. Entretanto, o referido diploma legal nada dispõe acerca do fumo na presença de gestantes e crianças e adolescentes.

Segundo pesquisa realizada pela *Rovira i Virgili University*, na Espanha, e publicada na revista *Early Human Development*, o tabagismo passivo por gestantes pode prejudicar o neurodesenvolvimento de bebês.

O estudo concluiu que os recém-nascidos que tiveram exposição intrauterina à nicotina, seja de forma ativa ou passiva, tiveram seu desenvolvimento neurocomportamental afetado pela substância.

De acordo com Jurandir Passos, ginecologista, obstetra e especialista em medicina fetal do Laboratório Delboni Auriemo (SP), *“a nicotina gera uma menor oxigenação dos tecidos, o que pode causar uma pré-disposição para o desenvolvimento de problemas neurológicos na criança, como déficit de atenção, comportamento agressivo e complicações neuromotoras”*. Conforme ainda o referido especialista, *“a fumaça do cigarro, extremamente tóxica, traz outras complicações, como baixo peso do recém-nascido, partos prematuros, placentas com menor massa (o que compromete a troca de nutrientes e oxigênio entre a mãe e o feto) e até mesmo a interrupção da gestação”*.

Noutro giro, estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) mostram que uma em cada quatro crianças brasileiras está exposta aos efeitos nocivos do cigarro dentro de casa. O risco para a criança é maior quando a mãe ou o pai são fumantes. Bronquiolite, asma, pneumonia, broncopneumonia, sinusite e infecções do ouvido são as doenças mais comuns que podem acometer as crianças em contato com a fumaça do cigarro. O crescimento das crianças também pode ser prejudicado.



Ressalte-se que a Constituição Federal estabelece, no *caput* de seu art. 227, que:

***“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.***  
(destacou-se).

Esse é o chamado “Princípio da Proteção Integral”, que, nos termos ainda do art. 3º da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), prescreve que:

***“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.***  
(destacou-se).

Feitas essas considerações, apresentamos o presente projeto de lei para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles estejam gestantes ou crianças e adolescentes, em virtude do agravamento da exposição deletéria à fumaça por força do confinamento do ambiente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Senador MARCELO CRIVELLA**



SF/15365.28196-30